ACÓRDÃO - AC00 - 758/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5690/2015/001
PROTOCOLO	: 1906001
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
EMBARGANTE	: ADILSON FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade e estando o julgado devidamente fundamentado, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. **Adilson Ferreira do Lago** contra o acórdão **AC00 - 838/2016** proferido no processo de Pedido de Revisão, TC/5690/2015, o qual manteve integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 104/2013, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Adilson Ferreira do Lago, já qualificado nos autos, contra Deliberação AC00 - 838/2016 proferida no processo de Pedido de Revisão, TC/5690/2015 (fls. 53-56) o qual manteve integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 104/2013, que por sua vez julgou Irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coxim-MS, exercício de 2008, com aplicação de multa e impugnação de valores.

O presente foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental, nos termos do despacho de peça 3.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão emitiu a análise nº 8288/2019 (peça nº 11), onde manifestou-se pelo desprovimento do presente Embargos de Declaração, mantendo-se os termos da Deliberação AC00 - 838/2016, ora combatida, uma vez que os argumentos apresentados pelo Sr. Adilson Ferreira do Lago, não são suficientes para reformá-la.

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público de Contas opinou em seu parecer nº 4242/2020 (peça nº 13) pelo conhecimento do presente Embargos, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente, porém, no mérito negou provimento tendo em vista a inexistência de omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no julgamento recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Sr. Adilson Ferreira do Lago opõe Embargos de Declaração sobre o Acórdão nº AC00 – 838/106 proferido nos autos TC/MS nº 5690/2015 – Pedido de Revisão – o qual manteve integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 104/2013, que por sua vez julgou Irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coxim-MS, exercício de 2008, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição e omissão”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Feitas essas considerações, passo a analisar as razões do recurso, os presentes embargos têm a finalidade de suprir omissão apontada no Acórdão nº AC00 – 838/106 proferido nos autos TC/MS nº 5690/2015 – Pedido de Revisão – o qual manteve integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 104/2013, segundo o embargante "... o relator teria deixado de apreciar todas as questões que lhe foram postas pela defesa, acarretando omissão, contrariedade e obscuridade no julgamento.".

Aduz ainda, que os subsídios pagos aos Vereadores da Câmara Municipal de Coxim-MS, exercício de 2008, já foram objeto de análise por meio da Inspeção Ordinária TC/MS nº 04611/2009 – Inspeção nº 046/2009 – onde não foi indicado excesso no pagamento, e a análise de mesmo tópico na apreciação da Prestação de Contas de Gestão – 2008 caracterizaria *bis in idem*, em detrimento aos direitos do Recorrente. Acrescenta que não houve fundamentação na decisão recorrida.

As questões levantadas pelo embargante não podem prosperar, pois no voto está claro e comprovado excesso nos pagamentos dos subsídios realizados, evidente e oportuno que fosse apontada tal irregularidade pelo Tribunal de Contas, por estarem os pagamentos em desacordo com os limites estabelecidos pelo art. 29 da Constituição Federal de 1988.

A alegação da ocorrência de *bis in idem* no caso aqui apreciado pelo fato de que, os subsídios pagos aos Vereadores de Coxim-MS, ano de 2008, já teriam sido objeto de Inspeção Ordinária por esta Corte de Contas (TC/MS nº 04611/2009) não deve prosperar, pelo simples fato de que naquele procedimento não foram aplicadas sanções ou determinadas impugnações aos Vereadores, assim como também não foi apenado o ora Embargante. A expressão "*bis in idem*" é um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelo mesmo fato. (SABOYA, 2015).

Ressalto que na Inspeção Ordinária nº 046/2009 – TC/MS nº 046/2009 ficou consignado que a realização da Inspeção, não prejudicaria a apuração de responsabilidade dos Gestores em outros procedimentos em trâmite perante o Tribunal de Contas.

Como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas, é sabido que nas Inspeções são apreciados os atos de gestão em sua amplitude, sendo que alguns destes atos podem ser também alvo de análise quando da apreciação do Balanço Anual (Prestação de Contas de Gestão) do órgão inspecionado. Assim, não existe limitação para os atos de fiscalização e controle na atuação desta Corte de Contas, os quais podem ser amplos e por procedimentos diversos, mas todos devidamente previstos no ordenamento jurídico, normas legais e regimentais, sempre sendo diligenciado para que as sanções ou impugnações não se repliquem quando o controle recai sobre os mesmos pontos analisados.

Por conseguinte, rejeitam-se os embargos, na sua totalidade, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm